



Município de Capanema - PR

PROJETO DE LEI N° 01, DE 29 DE JANEIRO DE 2021.

Câmara Municipal de Capanema - PR



PROTOCOLO GERAL 81/2021
Data: 2021-01-29 10:00:00

*Altera a Lei nº 1.320/2011, que instituiu o
Programa Municipal de Aprendizagem.*

A Câmara Municipal de Capanema, Estado do Paraná, aprovou e o Prefeito do Município de Capanema sanciona a seguinte:

LEI

Art. 1º O art. 6º da Lei Municipal nº 1.320/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Ficam criadas 20 (vinte) vagas para atendimento ao Programa Municipal de Aprendizagem de Adolescentes e Jovens.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná, aos 29 dias do mês de janeiro de 2021.



Américo Belle
Prefeito Municipal



Município de Capanema - PR

Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 01/2021

*Excelentíssimos Senhores Vereadores
da Câmara Municipal
de Capanema - PR.*

Valemo-nos da presente mensagem para, nos termos do artigo 123, IV, da Lei Orgânica do Município, encaminhar o Projeto de Lei nº 01/2021, para apreciação e aprovação dos nobres Edis, se assim o entenderem.

O Projeto de Lei, anexo, visa adequar o número de vagas para contratação de jovens aprendizes, de 15 (quinze) para 20 (vinte), de acordo com o percentual previsto a legislação nacional vigente, artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 51 do Decreto Nacional nº 9.579, de 22 de novembro de 2018.

Ressalta-se que a contratação é para 20 (vinte) horas semanais, para percepção de 1/2 (meio) salário mínimo nacional vigente.

Com fundamento nas razões expostas, solicitamos a aprovação do presente Projeto na forma que se encontra redigido.

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná, aos 29 dias de do mês de janeiro de 2021.


Respeitosamente,
Américo Bellé
Prefeito Municipal



LEI N° 1320/2011 DE 14 DE ABRIL DE 2011.

Institui o Programa Municipal de Aprendizagem para Adolescentes e Jovens em situação de risco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Capanema, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Aprendizagem para Adolescentes e Jovens em situação de risco, com base no artigo 235, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Capanema, Paraná.

Art. 2º O Programa será dirigido ao atendimento de adolescentes e jovens, com idade entre 14 (catorze) e 24 (vinte e quatro) anos, em situação de risco.

Art. 3º O Programa contará com a participação de instituições qualificadas em Formação Técnico-Profissional Metódica, órgãos da Administração Direta e Indireta, além das entidades sociais, conforme dispõe o inciso III, do artigo 2º da Lei que institui o Programa Social de Aprendizagem no município de Capanema.

Art. 4º O Programa Municipal de Aprendizagem para adolescente em situação de risco tem por objetivo:

I – Garantir continuidade ao processo de formação do adolescente, através da articulação da rede de programas sociais, que tem a missão de apoiar o adolescente na consolidação de um novo projeto de vida;



II – Fomentar políticas públicas de integração dos serviços governamentais e não-governamentais para a promoção educativa ao jovem e ao adolescente em situação de risco;

III – Criar oportunidade de ingresso do jovem e do adolescente no mercado de trabalho, através do desenvolvimento do conhecimento, das habilidades e das atitudes, desenvolvendo senso de responsabilidade e iniciativa através da consciência de seus direitos e deveres enquanto cidadão, bem como de valores éticos;

IV – Propiciar ao jovem e ao adolescente condição para exercer iniciação profissional na área da administração ou afim.

V – Estimular a inserção ou re-inserção do adolescente ou jovem no sistema educacional e, quando necessário, proporcionar o reforço escolar a fim de garantir e melhorar o processo de escolarização.

Art. 5º Para atendimento ao Programa de contratação de Aprendizes será adotado, no âmbito da Administração Pública Municipal, o regime de aprendizagem previsto nos artigo 424 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 5.452/1943, alterada pela lei 10.097/2000 e Lei 11.788/2008), do Decreto Federal nº 5.598/2005, nos termos do artigo 227, caput e parágrafo 3º da Constituição Federal.

Art. 6º Ficam criadas 15 (quinze) vagas para ocupação pelos menores aprendizes, nos termos do Termo de Ajustamento de Conduta nº 233/2008, firmado com o Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região.

Parágrafo único. Ficam excluídas da definição do caput deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do §2º do art. 224 da CLT.

Art. 7º O contrato de aprendizagem terá duração máxima de 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

Art. 8º A seleção para contratação de adolescentes e jovens para preenchimento das vagas, de acordo com o disposto no artigo 6º, será realizada através de processo seletivo, mediante o atendimento aos critérios

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Texto compilado

Vigência

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

(Vide Decreto-Lei nº 127, de 1967)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

(Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)

a) revogada; (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)

b) revogada. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional.

(Incluído pela

Lei nº 10.097, de 2000)

§ 1º-B Os estabelecimentos a que se refere o **caput** poderão destinar o equivalente a até 10% (dez por cento) de sua cota de aprendizes à formação técnico-profissional metódica em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas e à organização e promoção de eventos esportivos.

(Redação dada pela Lei nº 13.420, de 2017)

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o **caput**, darão lugar à admissão de um aprendiz.

(Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000)

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o **caput** ofterão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os

estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. [\(Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012\)](#) [\(Vide\)](#)

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o **caput** poderão ofertar vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores locais responsáveis pela prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)



**Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

DECRETO N° 9.579, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018

Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente,

DECRETA:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto consolida os atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática da criança e do adolescente, em observância ao disposto na [Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998](#), e no [Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017](#).

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se consolidação a reunião de atos normativos pertinentes a determinada matéria em um único diploma legal, com a revogação formal daqueles atos normativos incorporados à consolidação e sem a modificação do alcance nem da interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados, nos termos do disposto no [art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 95, de 1998](#), e no [art. 45 do Decreto nº 9.191, de 2017](#).

§ 2º A consolidação de atos normativos tem por objetivo eliminar do ordenamento jurídico brasileiro normas de conteúdo idêntico ou divergente, observado o disposto no [art. 46 do Decreto nº 9.191, de 2017](#).

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos e adolescente a pessoa entre doze e dezoito anos de idade, em observância ao disposto na [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas em lei, o disposto neste Decreto se aplica, excepcionalmente, às pessoas entre dezoito e vinte e um anos.

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I

DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO

Seção I

Da comercialização de alimentos para lactantes e crianças na primeira infância

Seção V

Da contratação de aprendiz

Subseção I

Da obrigatoriedade da contratação de aprendiz

Art. 51. Estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos oferecidos pelos serviços nacionais de aprendizagem o número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional.

§ 1º Para o cálculo da porcentagem a que se refere o **caput**, as frações de unidade serão arredondadas para o número inteiro subsequente, hipótese que permite a admissão de aprendiz.

§ 2º Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#).

Art. 52. Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho.

§ 1º Ficam excluídas da definição a que se refere o **caput** as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do disposto no [inciso II do caput](#) e no [parágrafo único do art. 62](#) e no [§ 2º do art. 224 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#).

§ 2º Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos.

Art. 53. A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos, exceto quando:

I - as atividades práticas da aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento e sujeitarem os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

II - a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; e

III - a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

Parágrafo único. As atividades práticas da aprendizagem a que se refere o **caput** deverão ser designadas aos jovens de dezoito a vinte e quatro anos.

Art. 54. Ficam excluídos da base de cálculo de que trata o **caput** do art. 51 os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário, instituído pela [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1973](#), e os aprendizes já contratados.

Parágrafo único. Na hipótese de empresas que prestem serviços especializados para terceiros, independentemente do local onde sejam executados, os empregados serão incluídos exclusivamente na base de cálculo da prestadora.

Art. 55. Na hipótese de os serviços nacionais de aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, observado o disposto no art. 50.

Parágrafo único. A insuficiência de cursos ou vagas a que se refere o **caput** será verificada pela inspeção do trabalho.

Art. 56. Ficam dispensadas da contratação de aprendizes:

I - as microempresas e as empresas de pequeno porte; e

II - as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional.

Subseção II

Das espécies de contratação do aprendiz

Art. 57. A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem ou, supletivamente, pelas entidades sem fins lucrativos a que se refere o inciso III do **caput** do art. 50.

§ 1º Na hipótese de contratação de aprendiz diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem, este assumirá a condição de empregador, hipótese em que deverá inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado pelas entidades indicadas no art. 50.

§ 2º A contratação de aprendiz por intermédio de entidade sem fins lucrativos, para fins do cumprimento da obrigação prevista no **caput** do art. 51, somente deverá ser formalizada após a celebração de contrato entre o estabelecimento e a entidade sem fins lucrativos, no qual, entre outras obrigações recíprocas, serão estabelecidas as seguintes:

I - a entidade sem fins lucrativos, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, assumirá a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrentes, assinará a Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz, na qual anotará, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o contrato de trabalho específico decorrerá de contrato firmado com determinado estabelecimento para fins do cumprimento de sua cota de aprendizagem; e

II - o estabelecimento assumirá a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional metódica a que este será submetido.

Art. 58. A contratação do aprendiz por empresas públicas e sociedades de economia mista ocorrerá de forma direta, nos termos do disposto no § 1º do art. 57, hipótese em que será realizado processo seletivo por meio de edital, ou nos termos do disposto no § 2º do referido artigo.

Parágrafo único. A contratação do aprendiz por ó